

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. De acordo com a documentação incluída nos autos, restou demonstrada por parte dos ex-servidores Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, a concessão indevida de benefícios, com inserção de recolhimentos e vínculos empregatícios não comprovados, fictícios ou ainda com a utilização de dados de terceiros, beneficiando de forma irregular a vinte segurados.

3. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 271/2013, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social (peça 6, p. 371-378).

4. Nesta Corte de Contas, em linha com o entendimento jurisprudencial dos Acórdãos TCU 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015, 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário, foram considerados como responsáveis apenas o ex-servidores do INSS, Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que os vinte segurados – listados na proposta de encaminhamento reproduzida no item 6 do relatório precedente – e que receberam benefícios indevidos agiram em conluio com os autores da fraude em exame. Portanto, tais beneficiários devem ser excluídos da relação processual, no âmbito do TCU.

5. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que os vinte segurados receberam benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

6. Regularmente citados (peças 25-26, 43-44 e 54-55), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Assim, por serem revéis, prossegue-se o processo de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

7. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propuseram:

7.1 a irregularidade das contas dos ex-servidores;

7.2 a condenação em débito pelos montantes especificados no relatório precedente;

7.3 a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992;

7.4 a autorização da cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança;

7.5 a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

7.6 comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores eventualmente pagos aos segurados.

8. De fato, incorporando às minhas razões de decidir as análises, fundamentos e conclusões constantes da instrução da unidade técnica (peça 57), que contou com a anuência do **Parquet** junto ao TCU (peça 60), não é possível reconhecer nos autos a boa-fé na conduta dos responsáveis Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, o que permite julgar irregulares suas contas, com a consequente condenação em débito nos valores constantes da tabela do item 6 do

relatório precedente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

9. Afinal, as conclusões e provas constantes do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Regional do INSS – Belo Horizonte (PAD 37367.001012/2003-63, peça 2, p. 24-52) e do Parecer da Consultoria Jurídica do INSS (peça 2, p. 64-82), e a própria aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora Denise Silva Reis de Azevedo (peça 2, p. 18) e cassação de aposentadoria de Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino (peça 1, p. 266), estão fundadas em elementos substanciosos que encontram-se nos autos, como evidências da materialidade e da autoria dos ilícitos investigados.

10. As irregularidades praticadas pelos responsáveis resultaram na seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, inciso IX, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

11. Considerando a gravidade da conduta irregular, também é medida necessária aplicar aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443, de 1992.

12. Entendo, ainda, que a conduta dos ex-servidores que resultou em elevado prejuízo aos cofres do INSS, são de gravidade suficiente para também inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos TCU nºs 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário).

13. Nesse diapasão, novamente adotando posicionamento jurisprudencial desta Corte (Acórdãos TCU nºs 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013, 53/2014, 235/2015, 236/2015, 237/2015, 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário), em face da extensão do dano causado aos cofres da Autarquia e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

14. Também pertinente remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, apenas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator